



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.589, DE 2008

(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Cria o Programa Nacional de Veículos Automotivos Eficientes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1900/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Veículos Automotivos Eficientes (VAE), que tem como objetivo fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de veículos mais eficientes, que consumam menos combustível e que permitam a redução da emissão de poluentes e de gases de efeito estufa.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.....

.....

I -

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, que destinará 20% (vinte por cento) para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis e 5% (cinco por cento) para financiar o Programa Nacional de Veículos Automotivos Eficientes.

II -

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, que destinará 20% (vinte por cento) para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis e 5% (cinco por cento) para financiar o Programa Nacional de Veículos Automotivos Eficientes;

..... “ (NR)

Art. 3º Os veículos automotivos de alta eficiência estarão sujeitos a uma alíquota reduzida do imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único. A alíquota reduzida de que trata o *caput* deste artigo será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da alíquota incidente sobre veículos automotivos convencionais de mesmo porte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de sistemas de propulsão baseados apenas em simples motores de combustão interna tem ocorrido por mais de um século, em razão da disponibilidade e do baixo preço dos derivados do petróleo, além da pequena consideração em relação ao meio ambiente.

No entanto, o cenário atual é muito diferente. O preço do petróleo atinge valores recordes de 130 dólares por barril e o planeta está diante de uma grande ameaça: as mudanças climáticas causadas pelo agravamento do efeito estufa. Esse agravamento é causado, principalmente, pela queima de combustíveis fósseis.

Nesse cenário, é fundamental que os sistemas motrizes de carros, ônibus, caminhões, entre outros veículos automotivos, sejam mais eficientes, de modo a reduzir o desperdício de energia.

Como os veículos híbridos e os veículos movidos a célula a combustível, que contam com motores elétricos e acumuladores de energia, apresentam valores de eficiência mais altos que os veículos convencionais, eles permitem a redução do consumo de combustíveis e das emissões que provocam o aquecimento global. Essa redução deve ser o foco das políticas públicas não só do Brasil, mas de todo o mundo.

Propomos, então, a criação do Programa Nacional de Veículos Automotivos Eficientes (VAE), que terá como objetivo desenvolver sistemas motrizes de alta eficiência, de baixo consumo e de baixa emissão de poluentes e de gases de efeito estufa.

Como os combustíveis fósseis são os principais responsáveis pelo agravamento do efeito estufa, são eles que devem gerar os recursos para mitigar os danosos efeitos da sua queima. Sugere-se, então, que parcela dos

royalties do petróleo seja destinada ao fomento da pesquisa e do desenvolvimento de acumuladores de energia e de veículos de alta eficiência.

Propõe-se, ainda, que, no caso desses veículos, a alíquota do imposto sobre produtos industrializados seja reduzida, pelo menos, à metade daquela incidente sobre veículos convencionais de mesmo porte.

Certos dos benefícios ambientais que podem advir da aprovação deste projeto de lei, pedimos apoio a todos os membros desta Casa para que ele seja, o mais breve possível, transformado em lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007.*

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
